



PROCESSO : 505072/2023
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.786/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIOS 2010, 2011, 2012, 2015, 2016, 2017 E 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS PDE/PPP E MERENDA ESCOLAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SEDUC. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CORREÇÃO DE FALHAS, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos do PDE/PPP dos anos 2010, 2011 e 2012 e merenda escolar dos anos 2012 (2º semestre), 2015, 2016, 2017 e 2018 repassados à Escola Estadual Rosmay Kara José localizada no município de Novo Horizonte do Norte.

2. O processo foi inicialmente encaminhado para o gabinete do Conselheiro Campos Neto e, em seguida, para análise da 1ª Secretaria de Controle Externo, a qual se manifestou por considerar competente a relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim para os autos, mas também abordou a possível competência do Conselheiro Waldir Júlio Teis para o caso (Informação Técnica nº 408740/2024).

3. Por despacho (Doc. nº 409658/2024), o Conselheiro Campos Neto determinou o envio dos autos ao gabinete do Conselheiro Antonio Joaquim.

4. Por sua vez, o Conselheiro Antonio Joaquim entendeu que a competência para relatoria cabe ao Conselheiro Waldir Júlio Teis e, para evitar possíveis nulidades no





processo, encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal para definição do conflito de competência (despacho nº 412610/2024).

5. Em decisão (Doc. nº 415008/2024), a Presidência requisitou a manifestação da Consultoria Jurídica, a qual afirmou não ser possível julgar o conflito negativo de competência sem antes encaminhar os autos ao terceiro julgador mencionado (Despacho nº 426576/2024).

6. Acolhendo a manifestação da Consultoria Jurídica, foi determinado o envio dos autos ao Conselheiro Waldir Júlio Teis (Despacho nº 46927/2024), o qual se considerou competente para relatoria do processo, encerrando o conflito negativo de competência (Despacho nº 427146/2024).

7. A 2ª Secretaria de Controle Externo, vinculada ao Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 508416/2024), sugerindo:

- a) A extinção do processo, com resolução do mérito, e posterior arquivamento, em razão da **prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, com fulcro na Lei Estadual nº 11.599/2021, na Lei Complementar nº 752/2022 e na Resolução Normativa nº 03/2022 do TCE/MT;
- b) Dar conhecimento ao Tomador de Contas, do conteúdo deste relatório técnico, para que emita as NLAs, e prossiga com as medidas adotadas, objetivando o ressarcimento do dano apurado na TCE, sob pena de corresponsabilidade nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021;
- c) Recomendar ao atual gestor da SEDUC/MT que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos determinados nos § 2º e 4º do artigo 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, garantindo a não ocorrência de prescrição de prazo para a atuação do Tribunal de Contas no julgamento dos processos de Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do órgão, e evitar a aplicação de sanções previstas na Resolução nº 16/2021 – RITCE-MT (multa) aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na Resolução Normativa nº 24/2014; e
- d) A remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e providências pertinentes.

8. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

10. Esta Tomada de Contas teve como objetivo apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos do PDE/PPP dos anos 2010, 2011 e 2012 e merenda escolar dos anos de 2012 (2º semestre), 2015, 2016, 2017 e 2018 repassados à Escola Estadual Rosmay Kara José localizada no município de Novo Horizonte do Norte.

11. Conforme se apurou, o prazo para prestação de contas do PDE/PPP foi o dia 31/01/2011, para o recurso aplicado no ano de 2010, o dia 31/01/2012, para o recurso repassado no ano de 2011 e o dia 31/01/2013 para os recursos aplicados no ano de 2012, segundo dispõe as Instruções Normativas 003/GS/SEDUC/2010, 016/2011/GS/SEDUC/MT e 003/2012/GS/SEDUC/MT.

12. Já o prazo para prestação de contas da merenda escolar foi o dia 31/01/2011, para o recurso aplicado no ano de 2010, o dia 31/01/2012 para o recurso aplicado no ano de 2011, o dia 31/01/2013, para o recurso aplicado no ano de 2012, o dia 31/01/2016, para o recurso aplicado no ano de 2015, o dia 31/01/2017, para o recurso aplicado no ano de 2016, o dia 31/01/2018, para o recurso aplicado no ano de 2017 e o dia 31/01/2019 para o recurso aplicado no ano de 2018, de acordo com as Instruções Normativas 005/2010/GS/SEDUC/MT, IN 003/2015/GS/SEDUC/MT, 003/2016/GS/SEDUC/MT, 016/2017/GS/SEDUC/MT e IN 008/2018/GS/SEDUC/MT.

13. A auditoria constatou que a TCE foi instituída pela Portaria nº 055/2021/GS/SEDUC/MT de 25/01/2021 e publicada no DOE de 29/01/2021.

14. Desta maneira, para fins de contagem de prazo para prescrição, a Secex apresentou o que se segue (Relatório Conclusivo, págs. 11 e 12):

- PDE/PPP/2010 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2011** (dia da apresentação da prestação de contas);





- PDE/PPP/2011 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2012** (dia da apresentação da prestação de contas);
- PDE/PPP/2012 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2013** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2010 (2º semestre) – considerando a informação de inadimplência, **a contagem de prazo inicia em 01/02/2011** (dia seguinte ao dia limite para apresentação da prestação de contas – 31/01/2011);
- Alimentação Escolar/2011 – considerando a informação de inadimplência, **a contagem de prazo inicia em 01/02/2012** (dia seguinte ao dia limite para apresentação da prestação de contas – 31/01/2012);
- Alimentação Escolar/2012 (2º semestre) – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2013** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2015 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2016** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2016 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2017** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2017 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2018** (dia da apresentação da prestação de contas);
- Alimentação Escolar/2018 – considerando a informação de apresentação da prestação de contas, **a contagem de prazo inicia em 31/01/2019** (dia da apresentação da prestação de contas);

Em relação à **prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, em observância ao art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.599, de 07/12/2021, ao art. 83, inciso I e II, e art. 86, da Lei Complementar nº 752/2022, de 19/12/2022, e considerando a **data da citação válida em 09/02/2021** – fase interna da TCE (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 47 a 67) constata-se que:

- PDE/PPP/2010 – prescrito em 31/01/2016 – mais de 5 anos sem citação válida;
- PDE/PPP/2011 – prescrito em 31/01/2017 – mais de 5 anos sem citação válida;
- PDE/PPP/2012 – prescrito em 31/01/2018 – mais de 5 anos sem citação válida;
- Alimentação Escolar/2010 (2º semestre) – prescrito em 01/02/2016 – mais de 5 anos sem citação válida;





- Alimentação Escolar/2011 – prescrito em 01/02/2017 – mais de 5 anos sem citação válida;
- Alimentação Escolar/2012 (2º semestre) – prescrito em 31/01/2018 – mais de 5 anos sem citação válida;
- Alimentação Escolar/2015 – prescrito em 31/01/2021 – mais de 5 anos sem citação válida;
- Alimentação Escolar/2016 – 31/01/2022 data limite para prescrição – não prescrito;
- Alimentação Escolar/2017 – 31/01/2023 data limite para prescrição – não prescrito;
- Alimentação Escolar/2018 – 31/01/2024 data limite para prescrição – não prescrito.

15. A 2ª Secretaria de Controle Externo explicitou que, em relação aos recursos da Alimentação Escolar 2016, 2017 e 2018, considerando que a citação válida ocorreu em fevereiro de 2021, houve interrupção da prescrição antes do decurso no prazo de 5 anos da prestação de contas (art. 83, inciso I e II c/c art. 86, I da Lei Complementar nº 752/2022).

16. Ademais, considerou que, quanto ao PDE/PPP/2010, 2011 e 2012 e à Alimentação Escolar 2010 (2º semestre), 2011, 2012 (2º semestre) e 2015, houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em face do transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador, não ocorrendo, naquele período, a interrupção da prescrição relacionada à citação válida dos responsáveis (art. 83 c/c art. 86, inciso I da Lei Complementar nº 752/2022).

17. Porém, a Secex também observou que as prestações de contas dos recursos de merenda escolar relativos aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 foram devidamente aprovadas e excluídas do rol de irregularidades (Relatório técnico conclusivo, pág. 13):

Consta no relatório de análise de defesa da TCE (Doc. Digital nº 35512/2023, fls. 217 a 219), informação de que as prestações de contas dos recursos da Merenda Escolar relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 foram apresentadas intempestivamente, no decorrer do prazo de atuação da comissão de Tomada de Contas Especial, que foram analisadas pela Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas – CCP e que foram devidamente aprovadas, portanto,





excluídas do rol de irregularidades e responsabilizações da presente Tomada de Contas Especial.

18. Portanto, a Secex concluiu pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação a todo o recurso objeto de análise e apuração que restou na TCE.

19. A equipe de auditoria destacou ainda que a Tomada de Contas Especial foi encaminhada ao Tribunal de Contas apenas em 31/03/2023, ou seja, a pretensão punitiva deste Tribunal encontrava-se prescrita quando do protocolo dos autos, exceto para os recursos de merenda escolar de 2018.

20. Não obstante, considerando as conclusões apresentadas pela SEDUC e pela CGE, a Secex entendeu que as medidas adotadas pela autoridade administrativa e do órgão de controle foram frutíferas para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a imputação do débito. No entanto, afirmou-se que se faz necessário a efetivação da cobrança do débito.

21. A equipe técnica destacou que o art. 149, §4º da Resolução Normativa nº 16/2021 e o art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 24/2014 estabelecem que a tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas quando as medidas adotadas pela autoridade administrativa restarem infrutíferas.

22. Por outro lado, o art. 48, §3º da LC nº 752/2022 estabelece que a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis, na forma regulamentada pelo Tribunal de Contas.

23. Desta forma, considerando uma interpretação sistemática da legislação e a análise dos fatos apurados, entendeu a auditoria que ainda cabe à autoridade administrativa adoção de medidas administrativas e legais para a recomposição do dano apontado na TCE e que, neste caso específico, o envio da TCE a este Tribunal cumpriu uma formalidade necessária, mas apenas para conhecimento e arquivamento.





24. No mais, a equipe técnica procedeu com a análise formal do processo da TCE e constatou que as medidas administrativas internas não se efetivaram dentro do prazo estipulado nos incisos I e II do §2º do art. 4º da RN nº 24/2014 do TCE/MT, tendo ocasionado na prescrição do prazo de atuação deste Tribunal de Contas no que se refere aos recursos aplicados nos exercícios de 2010 e 2011.

25. Consta do relatório técnico que a Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu o Parecer de Auditoria nº 0143/2023, de 17/02/2023, concluindo que o processo se encontra em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas, exceto quanto ao não cumprimento do prazo para adoção das medidas prévias antes da instalação da TCE. (Doc. nº 35512/2023, págs. 737 a 747).

26. Por fim, a Secex afirmou que a perda da possibilidade da ação ressarcitória e sancionatória por parte deste Tribunal, não afasta a possibilidade de ação por parte do órgão responsável pelo repasse dos recursos, mediante processo de cobrança extrajudicial e, se for o caso, judicial.

27. Portanto, concluiu que, mesmo que os fatos estejam prescritos, quanto à competência do Tribunal de Contas, o processo de ressarcimento deve prosseguir dentro do órgão tomador das contas (SEDUC/MT), objetivando a efetivação da devolução aos cofres estaduais do dano apurado na TCE.

28. **Passa-se à análise ministerial.**

29. Considerando que a matéria de prescrição é prejudicial ao restante da análise do mérito, cumpre ao Ministério Público de Contas primeiramente avaliar a sua ocorrência.

30. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





31. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993), então aplicada nos processos pela jurisprudência deste TCE/MT, nos moldes da Resolução de Consulta nº 7/2018.

32. Diante disso, o prazo prescricional de 10 anos aplicado na mencionada resolução de consulta foi substituído pelo prazo de 5 anos previsto no novo diploma legal a partir do Acórdão nº 337/2021 -TP.

33. Assim estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2011:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

34. Verifica-se que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

35. Porém, em 19/12/2022, foi sancionada a Lei Complementar Estadual nº 752/2022, que representa o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, que em seu capítulo XIV, dispôs sobre os institutos da prescrição e decadência, modificando a previsão anteriormente contida na Lei Estadual nº 11.599/2021.

36. Veja-se o que prescreve o art. 83 da Lei Complementar nº 752/2022:





Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

37. Assim, verifica-se que atualmente que a pretensão punitiva do TCE/MT continua prescrevendo em 5 (cinco) anos, porém, o novel Código de Processo de Controle Externo estabeleceu um aparato mais bem elaborado que aquele previsto na Lei nº Estadual nº 11.599/2021.

38. No caso, os fatos se amoldam ao estabelecido no inciso II do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a partir da data “da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial”.

39. Desse modo, constata-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas quanto às prestações de contas dos recursos referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2015, 2016 e 2017, manifestando-se este órgão de contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no arr. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

40. Quanto aos recursos de merenda escolar aplicados no ano de 2018, o prazo da prestação de contas foi 31/01/2019, de forma que as respectivas contas não foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, porém, restaram aprovadas pela Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial.





41. Cumpre explicitar que os relatórios conclusivos da Comissão de Tomada de Contas Especial afastaram a ocorrência de dano ao erário relativo ao recurso do PDE/PPP de 2012, considerando que as irregularidades foram de cunho apenas formal (Malote digital nº 35512/2023, págs. 37 e 38) e do PDE/PPP de 2011 (Malote digital nº 35512/2023, pág. 222), bem como afastaram também a ocorrência de dano ao erário no caso dos recursos da merenda escolar dos anos de 2012, 2015, 2016, 2017 e 2018 (Malote digital nº 35512/2023, págs. 223 e 224).

42. Desse modo, restou na Tomada de Contas especial a apuração de dano ao erário relativa apenas ao PDE/PPP de 2010 e de Merenda Escolar de 2010/2 e 2011, sendo respectivamente o recurso do PDE/PPP de 2010 no valor à época de R\$ 9.383,46 (que atualizado quando do relatório da Comissão – jun/2021 – perfazia R\$ 20.365,17) e os referentes à merenda escolar no montante de R\$ 55.650,00 (que atualizado quando do relatório da Comissão – jun/2021 – atingia R\$111.836,03).

43. **Portanto, não restou dano ao erário apontado nesta TCE que não tenha sido alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

44. É cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial.

45. Nesse sentido, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

46. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.





47. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 –, a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

48. Sendo assim, mostra-se imperioso que os autos sejam encaminhados não só ao Ministério Público Estadual, para que este avalie a possibilidade judicial de proposição de ação para recomposição do patrimônio estadual desfalcado, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2022 – TP, mas que também sejam remetidos à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, julgados nos quais o Tribunal, por maioria:

(...) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, **de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil**; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. (grifos nossos)

49. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria Geral do Estado**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT.





50. Insta ressaltar que a auditoria comprovou que a demora na adoção das providências pela SEDUC tornou prescrita o prazo de atuação deste Tribunal quanto ao PDE/PPP e alimentação escolar, exceto para o exercício de 2018, **fazendo-se necessário recomendar ao atual gestor da SEDUC/MT que adote medidas internas para o cumprimento dos prazos determinados nos §2º e 4º da RN nº 24/2014 TCE-MT, a fim de não ocorrer a prescrição de prazo de atuação do Tribunal de Contas no julgamento dos processos de TCE abertos por iniciativa do órgão, evitando-se a aplicação de sanções previstas aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na resolução mencionada.**

51. Demais disso, é imperioso **determinar ao Tomador de Contas que prossiga com as medidas adotadas para o ressarcimento do dano apurado na Tomada de Contas Especial, providenciando a emissão de Notas de Lançamento Automático - NLAs em nome dos responsáveis/devedores, sob pena de corresponsabilidade nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021.**

52. Pelo exposto, o MP de Contas opina pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto às prestações de contas de recurso do Programa Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE/PPP de 2010 e da Merenda Escolar de 2010/2 e 2011 repassados à Escola Estadual Rosmay Kara José, únicos recursos avaliados nestes autos para os quais permaneceu apurado dano pela Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, bem como remessa do processo ao MPE e PGE, além de recomendação e determinação.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

53. 19. A presente **Tomada de Contas** foi instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos do PDE/PPP dos anos 2010, 2011 e 2012 e merenda escolar dos anos 2012 (2º semestre), 2015, 2016, 2017 e 2018 repassados à Escola Estadual Rosmay Kara José localizada no município de Novo Horizonte do Norte.





54. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex conheceu do presente processo e sugeriu o seu arquivamento, nos termos do art. 149, §4º da Resolução Normativa nº 16/2021, considerando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que o procedimento implementado nesta TCE pela autoridade administrativa e pelo órgão de controle foi frutífero, além de sugerir recomendação e correção de dados, concordando este órgão de contas.

55. Este órgão de contas, por sua vez, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com a extinção do processo com resolução do mérito, remessa dos autos ao MPE e PGE, além de recomendação e determinação.

3.2. CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de contas quanto às prestações de contas de recurso do Programa Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE/PPP de 2010 e da Merenda Escolar de 2010/2 e 2011, repassados à Escola Estadual Rosmay Kara José, únicos recursos avaliados nestes autos para os quais permaneceu apurado dano pela Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial;

b) pela extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 RI/TCE-MT;

c) pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT;

d) por recomendar ao atual gestor da SEDUC/MT que adote medidas internas para o cumprimento dos prazos determinados nos §2º e 4º da RN nº 24/2014 TCE-MT, a fim de não ocorrer a prescrição de prazo de atuação do Tribunal de Contas no





julgamento dos processos de TCE abertos por iniciativa do órgão, evitando-se a aplicação de sanções previstas aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na resolução mencionada;

e) por **determinar** ao Tomador de Contas que prossiga com as medidas adotadas para o ressarcimento do dano apurado na Tomada de Contas Especial, providenciando a emissão de Notas de Lançamento Automático - NLAs em nome dos responsáveis/devedores, sob pena de corresponsabilidade nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021;

d) após, pelo **seu arquivamento**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

